

em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Conceição, S. João Baptista e Santo António, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com suas dependências e respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Fajões, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Ribeira e de S. Marcos, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o passal anexo, ficando em poder do Estado duas leiras, sitas uma em Gogim e outra na Serra da Maia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 6:676

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância to-

tal de 9.000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924 :

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9.000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições :

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 17:975

Atendendo ao que tem sido representado ao Governo pelos alunos que frequentam as Universidades em regime transitório de estudos determinado pela publicação do decreto n.º 12:426;

Tendo em vista a vantagem de uniformizar a situação dos alunos que se matricularam ou inscreveram ao abrigo da legislação anterior ao citado decreto n.º 12:426;

Ouvidos o Conselho Superior de Instrução Pública e os reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O termo do prazo a que se refere o § único do artigo 118.º do decreto n.º 12:426 deverá contar-se a partir do ano lectivo de 1926-1927.

Art. 2.º Aos alunos matriculados ou inscritos nas Faculdades de Ciências, Letras, Engenharia e Farmácia ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 12:426, ainda quanto às frequências tiradas até 1929-1930 inclusive, é concedida a faculdade de prestarem provas de exame final em qualquer das três épocas próximas de exame e bem assim a de, quando reprovados, repetirem uma vez o exame, sem necessidade de nova frequência, na época seguinte, e ainda, se de novo reprovados, repetirem na segunda vez sem nova frequência se o júri e o Conselho da Faculdade não determinarem a sua nova inscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:976

Considerando que no orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1929-1930 não foi incluída dotação para pagamento dos vencimentos do pessoal daquele Ministério que presta serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida;

Considerando que se torna conveniente que os vencimentos daquele pessoal sejam descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública enquanto nêlo prestar serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 20.400\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 710.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, com a importância de 40.716\$, destinada ao pagamento dos vencimentos a três naturalistas assistentes em serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida.

Art. 2.º São inscritas no mesmo orçamento, capítulo e artigo, sob o n.º 1-A) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», a importância de 6.144\$, destinada ao pagamento dos vencimentos a um contínuo, e sob o n.º 3) «Pessoal destacado dos outros serviços do Estado» a importância de 19.830\$, destinada ao pagamento dos vencimentos do seguinte pessoal:

1 terceiro oficial	7.542\$00
2 segundos contínuos, a 6.144\$	12.288\$00

Art. 3.º São anuladas no capítulo 4.º, artigo 800.º «Aquisições de utilização permanente», o no capítulo 5.º, artigo 806.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do mesmo orçamento, respectivamente as importâncias de 45.000\$ e de 21.690\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha do Trigo

Junta Central

Decreto n.º 17:977

Reconhecendo-se a necessidade de reduzir, no tocante ao milho, as áreas mínimas de que tratam os artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, de 7 de Novembro de 1929, por se haver verificado que nas principais regiões produtoras daquele cereal, no norte e leste do País, as searas em que ele é cultivado ficam frequentemente aquém daquelas superfícies;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, de 7 de Novembro de 1929, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os prémios distritais de 500\$ serão distribuídos em cada distrito aos agricultores que satisfaçam ao maior número dos requisitos expressos nas alíneas do artigo anterior, em searas cuja superfície não seja inferior a 10 hectares para as searas de trigo e centeio, e 1/2 hectare para as de milho.

Artigo 6.º Os prémios distritais de 3.000\$ serão distribuídos tomando como base as exigências das alíneas a) a c) do artigo 3.º, mas a área cultivada deve cobrir pelo menos 1 hectare para as searas de trigo e de centeio, e 1/2 hectare para as searas de milho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*